



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13819.003929/2002-98
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 9303-003.449 – 3ª Turma
Sessão de 23 de fevereiro de 2016
Matéria Embargos
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado BREDA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1997

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão exarado pelo Conselho, correto o acolhimento dos embargos de declaração visando sanar o vício apontado.

Embargos acolhidos sem efeitos infringentes para rerratificar o Ac. CSRF n° 02-03.511, de 2 de setembro de 2008.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento aos embargos de declaração, para retificar o acórdão embargado, nos termos do voto da Relatora.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ - Relatora.

EDITADO EM: 20/04/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Tatiana Midori Migiyama, Júlio César Alves Ramos (Substituto convocado), Demes Brito, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Valcir Gassen (Substituto convocado), Rodrigo da Costa Pôssas e Vanessa Marini Ceconello.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, tempestivamente, em face do Acórdão da CSRF nº 02-03.511, de 2 de setembro de 2008.

Originariamente, o contribuinte apresentou recurso especial da decisão que aplicou o prazo decadencial de 10 anos estabelecido na lei nº 8.212/91. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

NORMAS PROCESSUAIS - DECADÊNCIA. O prazo para a Fazenda Nacional lançar o crédito pertinente Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins é de dez anos, contado a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o crédito da contribuição já poderia ter sido constituído.

Dessa decisão, a 3ª Turma da CSRF, em virtude de ter havido recolhimento parcial, aplicou o prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º do CTN.

A Fazenda Nacional apresenta embargos, sob o seguinte argumento:

A União (Fazenda Nacional), por sua procuradora, com amparo no artigo 65 do Regimento Interno do CARF, vem apresentar EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, pelos motivos a seguir aduzidos:

Em virtude do recolhimento parcial do tributo, essa e. Turma aplicou o prazo previsto no art. 150, § 4º do CTN e reconheceu a decadência dos fatos geradores anteriores a dezembro de 1997.

Contudo, entende-se que a decadência deveria atingir somente os períodos de janeiro a outubro de 1997, já que a ciência do lançamento aconteceu em 13/11/2002 e o fato gerador do mês de novembro ocorreu em 30/11/1997 (fls. 36).

Desse modo, requer a União (Fazenda Nacional) seja conhecido e provido o presente recurso para que fique esclarecido que a decadência não alcançou o mês de novembro de 1997.

Nesses termos, Pede deferimento.

A ementa da decisão embargada possui a seguinte redação:

COFINS. DECADÊNCIA.

Diferença entre o valor escriturado e o declarado/pago. Nos casos de lançamento por homologação, aplica-se o artigo 150, § 4º do CTN, contando-se o prazo de 5 anos a partir da ocorrência do fato gerador.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. DECADÊNCIA. PRAZO. INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO STF. EXTENSÃO ADMINISTRATIVA.

Ao julgar os Recursos Extraordinários nºs 556.664, 559.882, 559.943 e 560.626, em 11/06/2008, e ao fixar os efeitos modulatórios da referida decisão, o pleno do STF declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91. Assim, a teor do disposto no art. 42, parágrafo único, do Decreto nº 2.346/97, o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente às eventuais diferenças de Cofins extingue-se em cinco anos contados da data de ocorrência do fato gerador, conforme disposto no art. 150, § 4º, do CTN.

Recurso especial provido.

A ciência do auto de infração ocorreu em **13/11/2002** e se refere aos períodos compreendidos entre janeiro de 1997 a janeiro de 2002.

Consta no entanto, da conclusão do voto: " Diante do acima exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso especial da contribuinte, e assim reconhecer a decadência, para os fatos geradores ocorridos anterior a **dezembro de 1997**, eis que a ciência ocorreu em 13/11/2002."

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Teresa Martínez López

Trata-se de análise de embargos de declaração interpostos tempestivamente pela Fazenda Nacional.

Estabelece o artigo 65 do RICARF: "Art. 65. *Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou **contradição entre a decisão e os seus fundamentos**, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.*"

A controvérsia suscitada no acórdão embargado cinge-se portanto à **contradição entre a decisão e os seus fundamentos**, quando da aplicação da regra para a contagem da decadência da COFINS, pelo fundamento estabelecido no art. 150, § 4º, do CTN, **por entender ter ocorrido pagamento.**

Trata-se de uma inexatidão material gerando uma contradição, que deve ser corrigida mediante a prolação de um novo Acórdão, conforme estabelece o art. 66 do RICARF, ainda que a matéria tenha sido enfrentada devidamente no Acórdão, ao aplicar a jurisprudência firme do Judiciário, mencionada na ementa.

Constou por equívoco:

" Diante do acima exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso especial da contribuinte, e assim reconhecer a decadência, para os fatos geradores ocorridos anterior a **dezembro de 1997**, eis que a ciência ocorreu em 13/11/2002."

Quando o correto seria ter constado:

*" Diante do acima exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso especial da contribuinte, e assim reconhecer a decadência, somente os períodos de **janeiro a outubro de 1997**, já que a ciência do lançamento aconteceu em 13/11/2002 e o fato gerador do mês de novembro ocorreu em 30/11/1997.*

CONCLUSÃO

Embargos acolhidos sem efeitos infringentes para rerratificar o Ac. CSRF nº 02-03.511, de 2 de setembro de 2008, que conheceu do recurso e lhe deu provimento pela aplicação do art. 150, § 4º do CTN.

É como voto.

Maria Teresa Martínez López